



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/03/2024. Publicação: 06/03/2024. N° 043/2024.

ISSN 2764-8060

Cláusula 06ª – Compromete-se a informar nos autos do Procedimento Administrativo em referência os demais nomes da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade no prazo de 10 (dez) dias, para fins de aditamento do presente Termo;

Cláusula 07ª – Compromete-se convocar eleição após o cumprimento das cláusulas pactuadas acima, para tanto, obriga-se a Junta Governativa a acompanhar e coordenar todos os atos, cujo prazo para cumprimento deste Termo dar-se-á em até 1 (um) ano a contar da sua publicação;

Cláusula 08ª - Fica acordado o envio de toda documentação à 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social Sem fins Lucrativos, comprovando todas as providências adotadas pela Junta Governativa, inclusive, o envio da Resolução que disciplinará o pleito eleitoral, normatizando em especial que a posse dos eleitos ocorrerá quando da proclamação dos resultados;

Cláusula 09ª - O descumprimento injustificado por parte do COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação;

Cláusula 10ª – A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo, ainda, ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, instituído por Lei nº 10.417/2016;

Cláusula 11ª – Demais providências que a junta entender cabível deverá ser precedida de deliberação da Junta Governativa Provisória, com as formalidades legais.

E por estarem assim acordados, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA que vai assinado pelo Compromitente, Compromissário, demais testemunhas deste Termo, ora renunciantes e do advogado aqui presente, em três vias de igual teor e forma, que, posteriormente publicado na Imprensa Oficial, e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2024.

ETEVALDO ASSUNÇÃO SANTOS
Compromissário

LUÍS AUGUSTO PEREIRA ALMEIDA JÚNIOR
OAB/MA nº 14.325

Testemunhas:

1 _____
D'LAYNE GIORDANA PEREIRA SOARES
CPF nº 027.077.353-37

2 _____
LARISSA MARIA VITOR DOURADO
CPF nº 025.452.023-55

assinado eletronicamente em 27/02/2024 às 12:41 h (*)
DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MILITAR

REC-7ªPJESPSLS - 12024

Código de validação: 2A5C3AA1B5

REF. NF SIMP 000843-509/2024

RECOMENDAÇÃO 01/2024 – 07ª PJESPSLS

O Ministério Público Estadual, por meio da 7ª Promotoria de Justiça Especializada – 2º Promotor de Justiça Militar, no uso de suas atribuições constitucionais e, notadamente, no exercício do Controle Externo da Atividade Policial Militar, conforme o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 28, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público) e do art. 2º da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que no âmbito do controle externo da atividade policial incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inciso IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP);

CONSIDERANDO que dentre as atribuições do 2º Promotor de Justiça Militar cumpre officiar nos feitos da Auditoria da Justiça Militar de competência do juiz singular e do Conselho de Justiça Militar, mediante distribuição e no controle externo da atividade policial - grupo II (Res. nº 02/2009, artigo 6º-A, 'n');



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/03/2024. Publicação: 06/03/2024. Nº 043/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização e garantias das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares (Art. 22, inciso XXI da CF/1988);

CONSIDERANDO que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos Militares dos Estados são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Art. 24 do Decreto-Lei nº 667/1968);

CONSIDERANDO que a hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico (art. 17 da Lei Estadual nº 6.513/1995);

CONSIDERANDO que os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar estão fixados no quadro constante no art. 19, Lei Estadual nº 6.513/1995;

CONSIDERANDO que os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade estadual e à sua segurança e compreendem, dentre outros, a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias, bem como o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens (art. 43 da Lei Estadual nº 6.513/1995);

CONSIDERANDO que cabe ao Policial Militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar (art. 54 da Lei Estadual nº 6.513/1995);

CONSIDERANDO que a violação dos deveres e das obrigações Policiais Militares constituirá crime ou transgressão disciplinar conforme dispuser a legislação ou regulamentos específicos e que a violação dos preceitos da ética Policial Militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem cometer. (art. 55 da Lei Estadual nº 6.513/1995);

CONSIDERANDO que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o Policial Militar responsabilidade funcional disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 56 da Lei Estadual nº 6.513/1995);

CONSIDERANDO que é direito do Policial Militar a promoção, na forma da legislação própria (art. 62, alínea “g” da Lei Estadual nº 6.513/1995);

CONSIDERANDO que o acesso à hierarquia militar é seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado, sendo a promoção um ato administrativo que tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior e que são nulas de pleno direito as promoções ocorridas em desacordo com a legislação vigente. (art. 77 e Art. 78 da Lei Estadual nº 6.513/1995);

CONSIDERANDO que no dia 12 de dezembro de 2023 foi sancionada a Lei Federal nº 14.751, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, alterando a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revogando dispositivos, dentre estes o art. 12, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares impõe que a progressão do Policial Militar na hierarquia militar passa a ser pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da lotação do mesmo no quadro de organização, bem como deve ser fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, sendo este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares (art. 14 da Lei Federal nº 14.751/2023);

CONSIDERANDO que são garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras, carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado (art. 18 da Lei Federal nº 14.751/2023);

CONSIDERANDO que compete ao Comandante Geral da Polícia Militar apresentar ao Governador a lista de promoção dos Oficiais da PMMA, nos termos da Lei que estabelece as regras de promoção (art. 29, § 3º da Lei Federal nº 14.751/2023);

CONSIDERANDO que o ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governado do Estado (art. 18 da Lei Estadual nº 3.743/1975);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.743/1975, que especificamente trata das promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão, em seu conteúdo textual, excetuando as normas que disciplinam os critério de Escolha destinado aos postos de Oficial General, recepcionou quase que *ipsis litteris*, face a necessidade de adaptação para a realidade da Polícia Militar, as normas que disciplinam os critérios de antiguidade e merecimento contidas na Lei Federal nº 5.821/1972, que trata das promoções dos Oficiais das Forças Armadas;

CONSIDERANDO, ainda, em último caso, que o art. 166 da Lei Estadual nº 6.513/1995 determina que são adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente;

CONSIDERANDO que em Direito Público vigora o preceito de se fazer aquilo que está determinado em lei (art.37, caput, da Constituição Federal), sendo vedado que se faça o que o comando legal não determina ou autoriza;

CONSIDERANDO, ainda, que o § 4º do art. 24 da Constituição Federal de 1988 determina que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de justificativa para a não aplicação na norma nacional, Lei Federal nº 14.751/2023,

RECOMENDA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/03/2024. Publicação: 06/03/2024. N° 043/2024.

ISSN 2764-8060

AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO por meio do Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão

Diante da entrada em vigor da Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, especial atenção de Vossa Excelência no sentido de observar com máximo rigor os critérios a serem obedecidos para promoção na carreira militar (antiguidade e merecimento), dentro de parâmetros objetivos, consoante estabelecido no art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei antes mencionada, de modo a evitar eventuais procedimentos administrativos no âmbito desta Promotoria de Justiça e ações judiciais, por eventuais prejudicados, em caso de não cumprimento da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

São Luís (MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 29/02/2024 às 11:28 h (*)

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-DPJACD - 12024

Código de validação: 61BEF52CEA

PORTARIA DPJACD n.º 01/2024

Revoga as Portarias DPJACD n.º 10/2022 e 04/2023, à vista do que consta no Processo DIGIDOC n.º 119612023 e do atual quadro de pessoal, fixando novas disposições sobre o trabalho dos servidores da área administrativa e de execução de mandados, lotados na Direção das Promotorias de Justiça da Comarca de Açailândia

A DIREÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, no exercício de suas funções, à vista dos Processos DIGIDOC n.º 17680/2021 e considerando o atual quadro de pessoal, RESOLVE fixar as seguintes diretrizes:

Art. 1º. Considerando o atual quadro de pessoal na área administrativa, fica estabelecida a seguinte divisão de trabalho:

I – MYCHELY CAMPOS ARAÚJO: atividades-meio relativas à Direção das Promotorias de Justiça da Comarca de Açailândia e à 1ª Promotoria de Justiça Especializada.

II – ENOC MACEDO SOARES: atividades-meio relativas à 2ª e 3ª Promotoria de Justiça Especializada.

III – ELIETE BATISTA DO NASCIMENTO: atividades-meio relativas à 1ª e 2ª Promotoria de Justiça Cível.

IV – MÁRCIA RHAISSA PEREIRA DO NASCIMENTO: atividades-meio relativas à 1ª e 2ª Promotoria de Justiça Criminal.

§1º. Em caso de afastamentos, licenças, folgas e/ou férias da servidora MYCHELY CAMPOS ARAÚJO, o servidor ENOC MACEDO SOARES acumulará suas atividades na Direção das Promotorias de Justiça e a servidora ELIETE BATISTA DO NASCIMENTO acumulará suas atividades na 1ª Promotoria de Justiça Especializada, priorizando o que for matéria urgente.

§2º. Em caso de afastamentos, licenças, folgas e/ou férias do servidor ENOC MACEDO SOARES, a servidora ELIETE BATISTA DO NASCIMENTO acumulará suas atividades na 2ª Promotoria de Justiça Especializada e a servidora MYCHELY CAMPOS ARAÚJO acumulará suas atividades na 3ª Promotoria de Justiça Especializada, priorizando o que for matéria urgente.

§3º. Em caso de afastamentos, licenças, folgas e/ou férias da servidora ELIETE BATISTA DO NASCIMENTO, a servidora MYCHELY CAMPOS ARAÚJO acumulará suas atividades na 1ª Promotoria de Justiça Cível e o servidor ENOC MACEDO SOARES acumulará suas atividades na 2ª Promotoria de Justiça Cível, priorizando o que for matéria urgente.

§4º. Em caso de afastamentos, licenças, folgas e/ou férias da servidora MÁRCIA RHAISSA PEREIRA DO NASCIMENTO, caberá aos Assessores da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Criminal acumular suas atividades, nas respectivas unidades, priorizando o que for matéria urgente.

§5º. Como regra, os períodos agendados de folgas e férias dos servidores e de seus substitutos acima mencionados não poderão coincidir.

§6º. Caso algum dos servidores acima mencionados seja indicado para substituir ocupante de cargo em comissão, as atividades administrativas, como regra, serão acumuladas por aquele.

§7º. Caso verificada movimentação processual extraordinária em algumas das Promotorias de Justiça desta Comarca, a divisão acima estabelecida poderá ser alterada temporariamente até a regularização da sobrecarga laboral.

Art. 2º. A distribuição de tarefas aos servidores da área administrativa será realizada diretamente pela Promotoria de Justiça ao qual aqueles se encontrarem vinculados, observando-se o disposto no art. 1º.

Art. 3º. Considerando o atual quadro de pessoal na área de execução de mandados, fica estabelecida a seguinte divisão de trabalho:

I – ADAIRES DA SILVA SANTOS: atividades-meio relativas a procedimentos e processos que possuam terminação par em sua numeração SIMP.